

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA – TERESINA

PROCESSO n. 0016064-32.2010.8.18.0140

NATUREZA: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR VIEIRA TORRES E OUTROS

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI E O ESTADO DO PIAUÍ.

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação Ordinária ajuizada por JÚLIO CÉSAR VIEIRA TORRES E OUTROS ajuízam contra a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI E O ESTADO DO PIAUÍ.

Informam os requerentes que se inscreveram para o concurso público da Polícia Militar do Estado do Piauí para ingresso no cargo de Soldado PM, Edital nº 04/2009 e que foram considerados contraindicados na 4ª etapa do certame (exame psicológico).

Sustentam que foram avaliados a partir de um perfil profissiográfico, não previsto em Lei, e considerando critérios subjetivos, devendo, portanto, ser rechaçado.

Requerem, assim, a nulidade do exame psicológico aplicado, com a realização de novo exame, se for o caso, assegurando a participação dos requerentes nas demais etapas do certame.

Juntou aos autos os documentos de fls. 16/134.

O pedido liminar foi deferido às fls. 136/140.

A UESPI apresentou contestação às fls. 145/160 alegando a legalidade do exame psicológico.

Réplica às fls. 171/181.

Parecer Ministerial opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto (fls. 184/187).

Taxa de preparo, fl. 190.

Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Piauí fls. 194/217.

O Estado do Piauí apresentou contestação às fls. 220/236 alegando a



legalidade do exame psicológico e a ausência de direito a nomeação.

Relatados, decido.

No presente caso, os autores pedem a nulidade do ato que os eliminaram do concurso para soldado da PM, sob o fundamento de que o teste psicológico foi realizado levando-se em consideração critérios subjetivos, em descompasso com o que dispõe o edital do certame.

Primeiramente, cabe ressaltar que o Exame Psicológico para o cargo de soldado PM possui previsão legal, Lei nº 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí).

O Edital nº 04/2009 do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Piauí para ingresso no cargo de Soldado PM, traz previsão expressa das etapas do certame. Dentre as etapas do concurso consta o Exame Psicológico. Vejamos:

1.4. O Concurso Público para o preenchimento das vagas constará de 05 (cinco) etapas:

(...)

d) quarta etapa, de caráter habilitatório, consistirá na aplicação de Exame Psicológico, para o qual serão adotados critérios científicos e objetivos, sendo vedada a realização de entrevistas, conforme critérios estabelecidos neste Edital;

O Edital é a lei interna do concurso de modo que todos os candidatos e a Administração Pública estão vinculados às suas disposições.

O edital do concurso (fls. 111/131) no item 5.6 trata da avaliação psicológica, cujos subitens descreve de forma objetiva quais os critérios que serão analisados, como por exemplo, concentração e atenção, raciocínio lógico, maleabilidade/flexibilidade, perseverança, solução de problemas, capacidade de resolver detalhes, capacidade de observação, inteligência, segurança, controle emocional, dentre outros.

Os documentos de fls. 67/71 demonstram que os autores foram considerados inadequados em razão de terem sido considerados insuficientes em alguns quesitos. Vejamos:

Júlio César Vieira Torres: Foi considerado insuficiente nos quesitos: controle emocional, impulsividade, resistência à frustração, flexibilidade, responsabilidade e iniciativa.

Eduardo Rodrigues da Silva: Foi considerado insuficiente nos quesitos: controle emocional, ansiedade, impulsividade, inteligência, memória, flexibilidade, responsabilidade e iniciativa, raciocínio lógico e disciplina.

8 -

Cleantes da Fé de Jesus: Foi considerado insuficiente nos quesitos: controle emocional, impulsividade, disciplina, agressividade, responsabilidade e iniciativa.

André Carvalho de Rezende: Foi considerado insuficiente nos quesitos: controle emocional, impulsividade, resistência à frustração, flexibilidade, responsabilidade e iniciativa, liderança, raciocínio lógico e inteligência.

Aldo Luís Barbosa Dornel: Foi considerado insuficiente nos quesitos: controle emocional, ansiedade, impulsividade, flexibilidade e disciplina.

Portanto, tem-se que os motivos das reprovações dos autores estão demonstrados de forma objetiva e nos estritos termos do edital, norma que regula o concurso.

Vejamos as jurisprudências abaixo:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim do (fls. 451): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE RECONHECIDA. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, foi editada por este egrégio Tribunal de Justiça a Súmula 20, que assim dispõe: "A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.". 2. Considera-se ausente o requisito relacionado à necessidade de critérios objetivos quando o edital se limita a consignar a necessidade de adequação ao perfil profissional, sem, entretanto, demonstrar o que se exige do candidato e quais os métodos a serem utilizados no teste psicológico, violando os princípios da impessoalidade, publicidade, legalidade e isonomia. 3. Embargos infringentes não providos. O recurso está prejudicado. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela parte recorrente (REsp 1.437.942/DF), nos seguintes termos (fls. 544): Nessa esteira, a eventual anulação do exame deve ceder lugar a uma outra avaliação psicológica pautada, desta feita, por critérios objetivos ou, ao menos, preponderantemente objetivos, não havendo falar, repise-se, em exonerar-se o candidato do cumprimento à determinada etapa do certame [] Assim sendo, o recurso extraordinário perdeu o objeto. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o



recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso. Relator. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 843826 DF).

Na hipótese dos autos, o edital regente do processo seletivo observou a critérios objetivos quanto a aplicação do teste psicológico, além de ter conferido aos candidatos acesso a documentação e aos laudos técnicos que os consideraram não recomendados.

ANTE O EXPOSTO, de conformidade com a fundamentação, revogo a liminar concedida às fls. 136/140, e julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios pelos requerentes, este no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC.

Em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça ao autor Júlio César Vieira Torres, estabeleço a condição suspensiva de exigibilidade da sucumbência imposta na sentença ao autor, que somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do § 3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

Teresina, 06 de setembro de 2016.



RODRIGO ALAGGIO RIBEIRO  
Juiz de Direito